



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **DECRETO Nº 16.371, DE 05 DE MAIO DE 2026**

Regulamenta o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN de Taubaté.

**SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 58, §1º, I, ‘a’, da Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO** a Lei nº 6.007, de 27 de novembro de 2024, que Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Taubaté, estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, bem como dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN de Taubaté,

**DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR – FUMSAN**

**Art. 1º** O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Taubaté, doravante designado apenas como FUMSAN, tem por objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos destinados à implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, públicos e privados, voltados à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, atendendo às diretrizes e deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo têm por finalidade promover políticas e iniciativas voltadas à garantia do direito humano à alimentação adequada e ao desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deliberar acerca dos serviços, projetos, atividades e ações que serão apoiados com os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Taubaté, observadas as diretrizes federais,





# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

estaduais e municipais da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como deliberar sobre outras ações compatíveis com seus objetivos.

§ 3º Os recursos financeiros do FUMSAN são vinculados exclusivamente à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo vedada sua utilização para quaisquer outros fins.

Art. 2º O FUMSAN é uma unidade orçamentária de administração direta, sem personalidade jurídica, ficando subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social e vinculado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA de Taubaté.

### **CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUMSAN**

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – recursos derivados de dotações orçamentárias, de fontes próprias da Municipalidade, consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA e recursos adicionais que a lei estabelecer durante o exercício;

II – transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

III – doações, auxílios, legados, contribuições, valores, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – recursos financeiros oriundos de financiamentos ou empréstimos, observada a legislação federal pertinente;

V – rendimentos provenientes de aplicações financeiras com recursos do próprio Fundo;

VI – receitas que vierem a ser legalmente instituídas; e,

VII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.





# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**Art. 4º** Os recursos do FUMSAN deverão ser depositados mensalmente em instituição bancária oficial, em conta específica, sob denominação “Prefeitura Municipal de Taubaté – Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional”.

**Art. 5º** Todos os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária municipal, movimentados e aplicados conforme a legislação contábil vigente.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros vinculados ao Fundo destinam-se prioritariamente à execução de projetos, atividades e ações de segurança alimentar e nutricional, e, excepcionalmente, a investimentos necessários à sua operacionalização.

**Art. 6º** Os bens móveis e imóveis, eventualmente doados ao FUMSAN, serão cadastrados e registrados no Patrimônio Municipal e disponibilizados para a Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social para utilização conforme os objetivos do Fundo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMSAN**

**Art. 7º** Os recursos do FUMSAN serão aplicados em:

**I** – financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações de Segurança Alimentar e Nutricional e de diagnóstico e monitoramento da insegurança alimentar e nutricional do município;

**II** – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado, para execução de programas e projetos de segurança alimentar e nutricional e de diagnóstico e monitoramento da insegurança alimentar e nutricional do município;

**III** – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**IV** – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários ao desenvolvimento dos programas;

**V** – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de segurança alimentar e nutricional;





# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

- VI – manutenção dos equipamentos de segurança alimentar e nutricional; e,
- VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de segurança alimentar e nutricional

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA GESTÃO DO FUNDO E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 8º** A gestão do FUMSAN será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – SEDIS, sob fiscalização do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, criado pela Lei Municipal nº 6.007, de 27 de novembro de 2024.

**Art. 9º** A gestão administrativa e operacional do FUMSAN será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – SEDIS do Município, com as seguintes atribuições:

**I** – acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com as diretrizes do Plano de Ações e das deliberações emitidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Taubaté;

**II** – submeter ao COMSEA os atos normativos referentes à aplicação dos recursos do Fundo;

**III** – acompanhar o cumprimento de obrigações decorrentes de ajustes, acordos, parcerias e convênios firmados pelo Município e que envolvam recursos do Fundo;

**IV** – elaborar, em conjunto com o COMSEA, as proposições orçamentárias do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e encaminhá-las para inclusão no PPA – Plano Plurianual de Aplicações, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual;

**V** – proporcionar, se necessário, suporte para a adequação e implementação de projetos financiados com recursos do Fundo;

**VI** – executar os atos administrativos relativos à gestão dos recursos, celebração de convênios, contratos e termos, bem como autorizar, dentro de sua competência, o pagamento das despesas;





# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**VII** – apresentar ao COMSEA relatório anual das aplicações e movimentações financeiras da conta corrente vinculada ao Fundo, por meio de processo de prestação de contas anual; e,

**VIII** – executar outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA CONTABILIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO**

**Art. 10.** O FUMSAN, por sua natureza de unidade orçamentária de administração direta, será operado contabilmente pelas unidades de serviços competentes do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A execução orçamentária obedecerá às normas da legislação sobre contabilidade pública, especialmente à Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 11.** A aplicação das receitas orçamentárias do Fundo será realizada por meio das dotações constantes na Lei Orçamentária Anual – LOA, em conformidade com o Plano Plurianual de Aplicações – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

**Parágrafo único.** Projetos, atividades e ações emergentes após a aprovação da LOA poderão ser executados mediante créditos adicionais, conforme o art. 72 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 12.** Todo e qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo FUMSAN será registrado e contabilizado pelo Município.

§ 1º O controle da conta bancária do Fundo será efetuado pelo Departamento de Tesouraria da Secretaria da Fazenda em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social encaminhará mensalmente ao COMSEA os extratos bancários na modalidade conta corrente e conta investimento do FUMSAN.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**Art. 13.** A movimentação dos recursos da conta bancária do Fundo será realizada pelo Departamento de Tesouraria da SEFA, conforme reservas e empenhos solicitados pela SEDIS.

§ 1º Os recursos financeiros existentes na conta bancária do Fundo serão aplicados em instituições bancárias oficiais, salvo disposições contrárias em convênios ou repasses vinculados.

§ 2º O saldo positivo de um exercício fiscal será transferido para o exercício seguinte, automaticamente, a crédito do Fundo.

§ 3º A utilização do saldo do exercício anterior deverá obedecer ao enquadramento contábil estabelecido em normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 14.** A utilização dos recursos do Fundo está sujeita à prestação de contas exigida pela fonte de origem, conforme disposições legais e condicionantes estabelecidas por fontes externas.

**Parágrafo único.** A prestação de contas deverá observar as normas fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, quando cabível, os modelos e prazos definidos por organismos federais ou estaduais.

**Art. 15.** As organizações da sociedade civil que receberem recursos do FUMSAN deverão comprovar sua aplicação conforme a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, sob pena de suspensão de repasses e responsabilização civil e penal.

**Parágrafo único.** A prestação de contas deverá obedecer à legislação pertinente e às orientações do COMSEA e da SEDIS.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS VEDAÇÕES**

**Art. 16.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN para:



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**I** – pagamento de despesas de custeio administrativo do Município, exceto as indispensáveis à gestão do próprio Fundo;

**II** – remuneração de servidores ou encargos sociais que não estejam diretamente vinculados à execução de programas ou projetos financiados pelo Fundo;

**III** – despesas não relacionadas aos objetivos e finalidades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e,

**IV** – qualquer outra destinação que contrarie as deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou a legislação aplicável.

**Art. 17.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 05 de maio de 2026, 387º da fundação do Povoado e 381º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**MARCO ANTÔNIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO**  
**Secretário de Desenvolvimento e Inclusão Social**

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 05 de maio de 2026.

**ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI**  
**Diretor de Assuntos Legislativos**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EACB-98F2-3830-8EF1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO (CPF 042.XXX.XXX-03) em 05/05/2026 09:56:18 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 05/05/2026 10:08:33 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 05/05/2026 16:25:34 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO (CPF 121.XXX.XXX-20) em 06/05/2026 12:32:47 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/EACB-98F2-3830-8EF1>